



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4460 - SP (2023/0105166-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA
REQUERENTE : RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA
REQUERENTE : JOSE CARLOS BOLZAN
ADVOGADOS : MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA - SP090400
JOSÉ RENATO NALINI - SP419666

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória apresentado por RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e JOSÉ CARLOS BOLZAN (GRUPO RONTAN) objetivando a concessão de efeito suspensivo a agravo em recurso especial por eles interposto.

Para tanto, esclarecem que se encontravam em recuperação judicial e com plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Asseveram que em razão da pandemia causada pela COVID-19, em agosto de 2020, foi deferido pedido de suspensão dos pagamentos, assim como o arrendamento do seu parque fabril, para viabilizar o pagamento dos seus credores.

Informam que a arrendatária deixou de arcar com sua contraprestação afetando, por conseguinte, o plano de recuperação judicial, circunstância que motivou a convalidação da recuperação judicial em falência.

Noticiam que a decisão do juízo da recuperação foi mantida em sede de agravo de instrumento, ensejando a interposição de recurso especial por violação dos arts. 7º, 9º, 10 e 437, § 1º, todos do CPC, sob o argumento que desde o arrendamento de suas instalações deixaram de ser comunicados dos atos processuais, que eram dirigidos a arrendatária.

Ressaltam que *a viabilidade da Recuperação Judicial estava baseada não no prosseguimento das atividades empresariais do GRUPO RONTAN, mas sim, da contraprestação acertada no contrato de arrendamento firmado com a empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda., que serviria para fazer frente ao*

pagamento do passivo recuperando, lamentavelmente inadimplido pela arrendatária. (e-STJ, fl. 15)

Fazem ver que não lhes foram oportunizado o contraditório e ampla defesa antes de se convolar a recuperação em falência, enfatizando que *inadimplindo a arrendatária com as obrigações do arrendamento, independente da comunicação e a oportunidade para o contraditório, o GRUPO RONTAN fora surpreendido com a convalidação de sua Recuperação Judicial em Falência, como se fosse o responsável pelo insucesso do arrendamento que somente poderia conduzir à rescisão e jamais a falência das empresas, até mesmo porque, todo o trâmite legal para o seu aperfeiçoamento fora observado e, inclusive, fora este homologado judicialmente.* (e-STJ, fl. 16)

Apontam que o decreto de falência, por si só, causa prejuízos e consequências jurídicas imediatas as empresas e seus sócios, e de difícil reparação, em especial perante o mercado.

Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão que manteve a decisão que convolou a recuperação judicial em falência.

É o relatório.

A concessão de tutela antecipada se condiciona à existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Na espécie, depreende-se que foi deferido o pedido de recuperação judicial do GRUPO RONTAN e aprovado o plano pela Assembleia Geral de Credores.

O acórdão recorrido, por sua vez, consignou que apesar de intimados para regularizar o novo plano de recuperação judicial decorrente do arrendamento, após escoado o prazo, somente a arrendatária se manifestou, mas sem que fosse de fato levado para aprovação perante a Assembleia de Credores. Assim, diante do inadimplemento do plano de recuperação judicial, foi decretada a falência.

Todavia, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido que *o descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, ensejará a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão* (REsp n. 1.813.504/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 21/10/2021).

Do cotejo entre o fundamento adotado pelo acórdão recorrido e o

entendimento do STJ, em uma análise perfunctória, própria das liminares, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

As consequências jurídicas da convolação da recuperação judicial em falência são *ope legis*, decorrem da lei, tanto com relação a empresa, assim como no que toca aos seus sócios. Da mesma forma, a reação do mercado é imediata, razão pela qual se encontra presente o *periculum in mora*.

Nessas condições, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO O PEDIDO** para atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto pelo GRUPO RONTAN, mantendo, até o julgamento do recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o procedimento de recuperação judicial.

Comunique-se, com urgência, o Desembargador GRAVA BRAZIL, relator do Agravo de Instrumento nº 2069087-43.2022.8.26.0000, que tramitou perante a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, Recuperação Judicial nº 1000883-08.2017.8.26.0624.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator